



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.000481/00-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.188 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** CAPRICHOSA TINTAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/06/1999

Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 468 DO STJ. SÚMULA 15 DO CARF.

Até fevereiro de 1996 (período anterior ao início da vigência da MP 1.212/1995), a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, devendo ser cancelada a cobrança via auto de infração que tomou base de cálculo equivocada, qual seja, o faturamento do mês do próprio fato gerador.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário relativo ao período de 01/1995 a 02/1996.

*(Assinado com certificado digital)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 204-00680 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro *ad hoc* Jorge Lock Freire, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

*Versam os autos lançamento de ofício de PIS faturamento nos termos do Auto de Infração de fls. 554 e segs. Impugnada a exigência fiscal (fls. 568/576), o Acórdão 7.164, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/RJ II, em 06/01/2005 (fls. 651 e segs.), manteve o lançamento na íntegra. Contra a r. decisão foi interposto o recurso voluntário de fls. 699/709, no qual, em suma, a empresa alega decadência parcial do lançamento, e, no mérito, averbou que a fiscalização não tomou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como determina o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70.*

Em julgamento datado de 03 de fevereiro de 2009 (Resolução n. 204-00680), a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência para a DRF de origem esclarecer dúvida a respeito da discussão de mérito do processo, bem sintetizadas nas palavras do Relator *ad hoc*:

*(...) Analisando o auto de infração em debate constata-se que o mesmo tem como enquadramento legal a Lei Complementar 07/70. Contudo, não é possível concluir-se que a afirmação da recorrente procede no sentido de que a exigência fiscal tomou como base de cálculo o mês do faturamento do próprio fato gerador e não o do sexto mês anterior, como determina a legislação e firme jurisprudência.*

*Diante dessa incerteza, resolvo converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da unidade local responsável pelo lançamento, DRF Rio de Janeiro ou sua eventual sucessora em relação à jurisdição da empresa autuada, informe, específica e circunstanciadamente, qual a base de cálculo utilizada na exação, se o faturamento do mês do fato gerador ou aquele correspondente ao sexto mês anterior ao mês da ocorrência do fato gerador.*

As respostas pela repartição fiscal de origem foram apresentadas em fls 875 e 876.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

Com relação à questão de mérito trazida pela Recorrente, temos que, pacificando a consolidada jurisprudência do STJ, foi editada a Súmula 468 com os seguintes dizeres: “a base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/1995 era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao fato gerador.” No mesmo sentido estabelece a Súmula CARF n. 15 que “a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Portanto, enquanto foi vigente o texto original da Lei Complementar 7/70, a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento da Contribuição ao PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Trata-se do famigerado “PIS semestralidade”. Essa realidade normativa foi alterada com o advento da MP 1.212/1995, passando a base de cálculo da exação a ser o faturamento do próprio mês do fato gerador.

O artigo 15 da referida Medida Provisória, de 28 de novembro de 1995, estabeleceu que seus dizeres aplicar-se-iam para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Entretanto, por força do princípio da anterioridade nonagesimal, que constitucionalmente limita a cobrança da Contribuição Social sob apreço, os Tribunais judiciais têm decidido que a vigência da MP 1.212/1995 iniciou-se em 1º de março de 1996 (AgReg no ARESP 19.488/RJ).

No âmbito deste Conselho a questão da vigência do referido diploma normativo também já encontra-se pacificada. Vejamos:

*Ementa(s)*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1998*

*Ementa:*

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IRRETROATIVIDADE DO ART. 18, DA MP 1.212/95, PRONUNCIADA NA ADI 1.4170. PRESCRIÇÃO.*

*Quanto ao direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, por violação ao princípio da anterioridade – que afastou seus efeitos no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 –, o prazo decadencial de 5 anos para o pedido de restituição deve ser contado a partir da publicação da decisão do STF na ADIn nº 1.4170/DF, em 16/08/1999.*

*PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212, DE 1995 (CONVERTIDA NA LEI 9.715, DE 1998). ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.*

*Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplica-se, quanto aos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o disposto na LC nº 7/70, nos termos da IN SRF nº 6/2000.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 15 DO CARF.*

*Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp nº 144.708RS e Súmula 15 do CARF).(Acórdão 3403-00.387, Processo 10875.000768/2004-80, Relator(a) MARCOS TRANCHESI ORTIZ)*

Inclusive, sabendo dessas diretrizes, a própria autoridade lançadora lavrou o auto de infração como base na Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, para os períodos de apuração de 01/95 a 02/96; na Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, para os períodos de apuração de 03/96 a 01/99 e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para os períodos de apuração a partir de 02/99.

Pois bem. Devemos fixar que o objeto do presente processo abrange o período de apuração de 01/95 a 06/99. Ademais, segundo a informação fiscal de fls 875, “objetivamente constatou-se que a base de cálculo utilizada no auto de infração se refere ao faturamento do mês do fato gerador” com relação a todo o período fiscalizado.

Disso percebemos que para os meses de 01/1995 a 02/1996 a Fiscalização aplicou base de cálculo equivocada ao lançamento tributário, uma vez que deveria ter-se valido do faturamento relativo ao sexto mês anterior ao fato gerador (conforme a LC /70), e não ao faturamento do próprio mês do fato gerador.

Dessa forma, concluímos que quanto a esse específico período (01/1995 a 02/1996) tem razão a Recorrente, devendo o auto de infração ser cancelado.

Já no que tange à problemática da decadência aventada pela Recorrente (autuada em 28/02/2000), ela resta prejudicada, haja vista que o período que eventualmente estaria decaído por força da aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional (que deveria ser aplicado, no sentir da Recorrente, em detrimento da inconstitucional regra de 10 anos de prazo decadência estabelecida pela Lei n. 8.212/91) já foi resolvido pelo mérito, como se depreende dos parágrafos anteriores. Assim, deixo de me debruçar com mais profundidade sobre esse ponto, como permite o artigo 59, parágrafo terceiro do Decreto 70.235/72.

Finalmente, sobre a alegação da Recorrente de que o processo fiscal não foi instruído com os elementos que serviram de base à quantificação do Crédito Tributário, tampouco com a comprovação inequívoca da infração, não é possível ratificar a exposição da Recorrente.

Pelas provas constantes dos autos depreendo que houve ampla análise pela Fiscalização dos documentos fiscais da Recorrente, que deram origem a lançamento tributário motivado e preciso de fls 554 e segs, com a seguinte infração descrita:

*001 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS*

*O contribuinte, cujo objetivo social é o COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS, SOLVENTES E VERVIZES, foi devidamente INTIMADO: 6004101/2000 ( Item 3), porém não logrou comprovar na forma da legislação à época a que título foram efetuadas as exclusões da base de cálculo do PIS. Alegou sucintamente trata-se de Substituição Tributária, deixando contudo de demonstrar com documentos e informando claramente que dispositivo da legislação autorizou aquelas exclusões.*

*A legislação pertinente determina que a contribuição social incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de CONTA PRÓPRIA, do prego dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Receita bruta de vendas e serviços é, segundo Bulhões Pedreira, dinheiro ( ou outros bens patrimoniais) - que a pessoa jurídica recebe como contraprestação em operação de troca na qual transmite domínio sobre bem econômico material ou fornece serviço, que é um bem econômico imaterial". Não integra a receita bruta para efeito de determinação da base de cálculo do PIS o valor do IPI quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Foi cumprido, portanto, o mandamento do artigo 142 do CTN, bem como do artigo 10 do Decreto 70.235/72.

De outro lado, a recorrente não trouxe qualquer demonstração de todos os vícios que, genericamente, imputa ao trabalho da fiscalização. O contribuinte, portanto, não logrou êxito nesse processo de provar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A DRJ, a seu turno, também analisou essas mesmas alegações apresentadas pelo Contribuinte, e, ao efetuar a contraposição entre os documentos acostados aos autos e a metodologia citada pela fiscalização, demonstrou que é hialino o lançamento tributário quanto à apuração do crédito tributário devido, não havendo espaço para se falar imprecisão da autuação fiscal, como faz a Recorrente.

Assim, afasto a preliminar de nulidade apresentadas pela Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário compreendido entre 01/1995 e 02/1996.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz